## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006408-83.2017.8.26.0037

Autor: José Antônio da Silva

Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

## Vistos.

José Antônio da Silva ajuizou a presente ação em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Em síntese, alega o autor que celebrou contrato de financiamento com a ré, voltado para aquisição de veículo automotor, havendo abuso na pactuação (a) da tarifa de cadastro, (b) da tarifa de avaliação do bem e (c) da comissão de permanência. Pede, a final, a procedência da ação na forma da pretensão deduzida no fecho da inicial.

A ré foi citada e apresentou contestação em que argui falta de interesse processual e, quanto ao mérito, sustenta - em linhas gerais - a legalidade das disposições contratuais, escoimadas de vícios. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

O interesse processual está presente, examinada a pretensão formulada pelo autor "in statu assertionis", ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial (3ª Turma - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 721.778/RO - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Acórdão de 2 de fevereiro de 2017 - publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2017).

Rejeitada a preliminar arguida, passa-se ao exame do

mérito.

O autor rebela-se contra a cobrança das tarifas de cadastro e de avaliação do bem, além da comissão de permanência.

Pois bem.

Quanto à tarifa de cadastro, deve-se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 565 e 566, assim dispondo:

"Súmula 565: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008."

"Súmula 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Assim sendo, *in casu*, não se vê ilegalidade na pactuação da tarifa de cadastro.

Também inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, à falta de demonstração palpável de desequilíbrio contratual.

A propósito:

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Incidência do CDC - Admissibilidade - Juros contratuais - Limitação a 12% ao ano - Inviabilidade - Validade das taxas contratadas de 2,48% ao mês e 34,20% ao ano - Autora alegou na petição inicial que o réu teria aplicado a taxa de 3% ao mês em vez da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

taxa contratada de 2,92% ao mês – Previsão de CET anual de 42,65% - Taxa anual aplicada pelo Banco (36%) é inferior ao CET anual contratado – Cobrança abusiva não demonstrada pela autora - Cobrança de tarifas bancárias – Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 – RS) – Cobrança de tarifa de cadastro – Admissibilidade – Tarifas de seguro, de registro de contrato e de avaliação do bem – Existência de pactuação expressa – Cobrança autorizada pelas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 do CMN, e Resolução 3.919/2010 - Inocorrência de cobrança abusiva – Ação revisional improcedente – Recurso desprovido." (TJ/SP, Apelação nº1005470-80.2015.8.26.0127, Relator Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j.11/04/2016).

"CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL -AÇÃO DECLARATÓRIA - COBRANÇA DE TARIFA DE CONTRATAÇÃO, COBRANCA DE TAXA DE CADASTRO, DESPESAS COM SERVICOS DE **EXPRESSA** PREVISÃO CONTRATUAL **AUSÊNCIA** DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Válidas as disposições contratuais transferindo ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de despesas contratuais, desde que discriminadas expressamente e não importem em assunção de obrigação que desequilibre excessivamente a sinalagma, o que não se constata espécie. 2. Recurso improvido". (TJ/SP, n° na Apel. 0000819-33.2012.8.26.0319, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Artur Marques).

Ademais, o contrato juntado aos autos indica claramente quais são os encargos e os valores cobrados, presumindo-se que a parte autora teve ciência dos termos contratuais, aceitos livremente por ela, sem vício de consentimento a ser agora admitido.

Quanto à comissão de permanência, a par de não ter sido indicada sua efetiva pactuação na inicial, não há prova mínima de sua cobrança irregular e efetivo pagamento pelo devedor.

frutifica.

Em suma, a pretensão deduzida na inicial não

Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.